

PROJETO DE LEI _____, de ____ DE _____ DE 2024

**“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO
REGISTRO DE BENS CULTURAIS DE
NATUREZA IMATERIAL QUE
CONSTITUEM PATRIMÔNIO CULTURAL
JUAZEIRENSE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial ou Intangível que constituem o patrimônio cultural do Município de Juazeiro do Norte.

§ 1º - Esse registro se fará em um ou mais dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos os conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas;

V - Livro dos Guardiões da Memória, onde serão inscritas as pessoas naturais detentoras da memória da cidade, devendo essa memória apresentar-se de forma oral ou através da propriedade de acervos que por sua natureza e especificidade representem a história e a cultura da sociedade juazeirense

VI - Livro dos Tesouros Vivos da Cultura, onde serão registrados os Mestres, Grupos e Coletividades da Cultura Tradicional Popular de Juazeiro do Norte.

VII - Livro dos Mestres das Artes, onde serão registrados os Mestres, Grupos e Coletivos das mais diversas linguagens artísticas de Juazeiro do Norte.

§ 1º - A inscrição no livro de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância local para a memória, a identidade e a formação da sociedade juazeirense.

§ 2º - Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural juazeirense nas definições apresentadas no § 1º deste artigo.

Art. 2º - O pedido de registro poderá ser feito por sociedades, associações civis ou por órgão do poder público da esfera municipal, estadual ou federal, cabendo à Direção de Patrimônio Cultural – DIPAC, da Secretaria Municipal de Cultura, receber o pedido e apreciando-o abrir o respectivo processo.

Art. 3º - As propostas de registro deverão conter obrigatoriamente:

I - denominação do bem;

II - breve histórico e descrição das características do bem;

III - Área de ocorrência e/ou locais relacionados com o bem;

IV - Fotografias, matérias jornalísticas e outros documentos ou formas de registro, quando houver;

V - identificação da sociedade, associação civil ou órgão do poder público que se apresenta como requerente do registro;

VII - justificativa do pedido.

Parágrafo Único - Constatada a ausência dos documentos previstos no art. 3º e art. 4º, §1º desta Lei, solicitar-se-á ulterior complementação a qual deverá ser cumprida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, sob pena de arquivamento.

Art. 4º - As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas à Secretaria de Cultura, que encaminhará o processo à DIPAC para emissão de parecer preliminar e submissão ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural - COMPAC para deliberação acerca da abertura do processo de instrução.

§ 1º - A instrução constará de estudo histórico e etnográfico, com descrição pormenorizada do bem, da sua trajetória, das comunidades envolvidas e dos sentidos atribuídos enquanto referência cultural para o município, acompanhada da documentação correspondente, como registros fotográficos, documentais, audiovisuais, iconográficos, dentre outros, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 2º - A instrução dos processos poderá ser feita por outros órgãos do Município ou por instituição, pública ou privada, que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo COMPAC.

§ 3º - Ultrapassada a instrução, a DIPAC emitirá parecer acerca da proposta de registro.

§ 4º - O parecer de que trata o parágrafo anterior será publicado no Diário Oficial do Município, para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas ao COMPAC.

Art. 5º - O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão do COMPAC.

Art. 6º - Em caso de decisão favorável do COMPAC, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de "Patrimônio Cultural de Juazeiro do Norte".

§ 1º - O bem cultural é considerado registrado com a publicação no Diário Oficial do Município e sua inscrição no livro correspondente.

§ 2º - Caberá ao COMPAC determinar a abertura, quando for o caso, de novo Livro de Registro, em atendimento ao disposto no § 2º, do art. 40, desta Lei.

Art. 7º - À Secretaria de Cultura de Juazeiro do Norte cabe assegurar ao bem registrado:

I - documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo à DIPAC manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo;

II - ampla divulgação e promoção.

Art. 8º - A DIPAC fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada 10 (dez) anos, e a encaminhará ao COMPAC para decidir sobre a revalidação do título de "Patrimônio Cultural de Juazeiro do Norte".

Parágrafo Único - Negada a revalidação, será mantido somente o registro, como referência cultural de seu tempo, cessando os efeitos do registro sobre o bem.

Art. 9º - A Secretaria de Cultura estabelecerá as diretrizes para a criação do "Programa Municipal do Patrimônio Imaterial", visando à implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio imaterial.

Art. 10º – Esta Lei será regulamentada por decreto do chefe do Poder Executivo, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 11º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, a Lei no 2121, de 23 de agosto de 1996.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro.

JACQUELINE GOUVEIA
VEREADORA AUTORA – PT

JUSTIFICATIVA:

O patrimônio cultural, seja material ou imaterial, é o reflexo da identidade de um povo. Representa tudo o que deve ser preservado, tombado, registrado, revitalizado, ou seja, tudo o que não deve ser esquecido, ao contrário, procura-se sempre mantê-lo em movimento, vivo e presente.

A Unesco define como Patrimônio Cultural Imaterial "as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural."

O Patrimônio Imaterial é transmitido de geração em geração e constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

O município de Juazeiro do Norte tem sua história fundada em fatos que compõe narrativas fantásticas que permeiam a imaterialidade e as artes, um verdadeiro celeiro que aglutina as mais diversas e pujantes manifestações que devem ser protegidas dado o valor intangível de seu conteúdo para a memória de seu povo, em respeito a identidade territorial e cidadã.

Um município que efervesce meio aos saberes e fazeres tradiçobais, entre os Ciclos Carnavalesco, da Paixão, Junino e de Reis, transbordando em arte através do teatro, dança, circo, música, cordel, xilogravura, fotografia, cinema, entre outros.

Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do projeto de lei em tela para que os bens que fazem o patrimônio cultural imaterial juazeirense sejam registrados e, deste modo, salvaguardados.